



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312732

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001391-64.2024.8.26.0411, da Comarca de Pacaembu, em que é apelante BANCO BMG S/A, é apelada ROSALINA SOARES DA SILVA FELTRIM (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1001391-64.2024.8.26.0411

Apelante: Banco BMG S.A.

Apelada: Rosalina Soares da Silva Feltrim

Comarca: 1ª Vara do Foro de Pacaembu

Juíza de Direito: Renata Teodoro Andreoli

Voto nº 1001391-64 – R

Apelação. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e materiais. Perícia grafotécnica realizada. Constatação de falsificação da assinatura da autora. Declaração de nulidade da avença acertada. Devolução simples de valores até a data de 30/03/2021 e em dobro após a mencionada data em razão da prática contrária à boa-fé objetiva, conforme iterativa jurisprudência do STJ. Dano moral configurado. Indenização fixada com observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Sentença reformada em parte. Recurso do réu parcialmente provido.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença (fls. 286/289), cujo relatório se adota, que julgou a presente ação nos seguintes termos: *“Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e o faço para: A) DECLARAR a inexistência da relação jurídica entre as partes e a inexigibilidade dos débitos descontados da conta corrente da autora; B) CONDENAR o réu a restituir, em dobro, ao autor os valores descontados, corrigidos monetariamente a partir da data de cada desembolso, pela Tabela Prática do TJ/SP, até 27 de agosto de 2.024 e, a partir de 28 de agosto de 2.024, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) (art. 389, parágrafo único, do Código Civil), e acrescidos de juros de mora, também desde cada desembolso, de 1% (um por cento) ao mês, até 27 de agosto de 2.024 e, a partir de 28 de agosto de 2.024, pela SELIC, deduzido o IPCA (art. 406, §1º, do Código Civil, após alteração pela Lei 14.905/24), com o abatimento da quantia efetivamente disponibilizada na conta corrente da autora; e C) CONDENAR o réu a pagar ao autor indenização por danos morais no valor R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor este que deverá ser corrigido monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao*

Consumidor Amplo (IPCA) da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora, desde a data do primeiro desconto indevido, de 1% ao mês, até 27 de agosto de 2.024 e, a partir de 28 de agosto de 2.024, pela SELIC, deduzido o IPCA (art. 406, §1º, do Código Civil, após alteração pela Lei 14.905/24), por se tratar de responsabilidade extracontratual. Diante do disposto na Súmula 326 do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”, arcará a parte ré com as custas e despesas processuais e com honorários sucumbenciais do advogado da parte autora, ora fixados, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação. Registre-se, por fim, que o novo Código de Processo Civil suprimiu o exame de admissibilidade prévio que, na vigência do Código revogado, era exercido pelo juízo de origem no recurso de apelação (art. 1.010, § 3º, do CPC). Em virtude desta nova sistemática, caso seja interposto recurso, intime-se para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e, decorridos, remetam-se ao E. TJSP. Oportunamente, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.”

Inconformado, recorre o banco-réu destacando que todos os documentos necessários para a contratação foram conferidos e não continham sinais de adulteração. Destaca a ausência de má-fé e a necessidade de afastamento da determinação de devolução em dobro de valores descontados. Salienta, ainda, a inexistência de danos morais passíveis de serem reparados (fls. 292/306).

Recurso bem processado, com contrarrazões (fls. 312/321).

É o relatório, no essencial.

O recurso comporta parcial provimento.

Incontrovertida a relação jurídica de consumo entre as partes tornando aplicáveis as disposições da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor. A matéria encontra-se pacificada pela Súmula 297 do STJ: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

Com efeito, como o banco-réu detém o monopólio de informações, dados e documentos, a hipótese é de inversão do ônus da prova em favor do consumidor, que é a parte em nítida desvantagem no vínculo negocial (art. 6º, VIII, Lei 8078/90).

Pelo que se infere dos autos, no mais, a perícia grafotécnica realizada restou conclusiva no sentido de que a assinatura constante do contrato não partiu do punho da autora, o que, por si só, demonstra a inexistência da relação jurídica entre as partes, além da ocorrência da fraude.

Lembre-se, ademais, que a autora não tem como produzir prova negativa e eventual dúvida reinante dos autos deve ser interpretada em favor do consumidor (art. 47 do CDC).

Incensurável, assim, a acolhida do pleito declaratório.

Os valores debitados, contudo, devem ser restituídos de forma simples ou em dobro a depender do momento em que efetivado o desconto.

Isso porque a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça optou por modular os efeitos do EREsp 1.413.542/RS *(que alterou o posicionamento anterior, assentando que a repetição em dobro do parágrafo único do art. 42 do CDC exige apenas que a conduta do fornecedor viole a boa-fé objetiva, independentemente do elemento volitivo)*, estabelecendo que seus efeitos são aplicáveis somente para as cobranças posteriores a 30/03/2021.

Considerando não restar evidenciada a má-fé por parte da instituição financeira a justificar a repetição em dobro para o período anterior ao entendimento firmado pelo STJ, os valores descontados até **30/03/2021** devem ser restituídos de forma simples, cabendo aos posteriores a restituição em dobro.

De outro lado, tem-se que a autora experimentou sérios dissabores e vários transtornos com os fatos narrados na inicial, sobretudo com a violação da sua conta/benefício e a falsificação de sua assinatura, além do desvio do tempo produtivo, tudo a dar ensejo ao reconhecimento do dano moral passível de ser indenizado.

Sobre a possibilidade de se indenizar o mencionado desvio de tempo produtivo, vale ressaltar que *“a ocorrência sucessiva e acintosa de mau atendimento ao consumidor, gerando a perda de tempo útil, tem levado a jurisprudência a dar seus primeiros passos para solucionar os dissabores experimentados por milhares de consumidores, passando a admitir a reparação civil pela perda do tempo livre”*. (Guglinski, Vitor Vilela. Danos morais pela perda do tempo útil: uma nova modalidade. Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3237, 12 maio

2012).

No magistério de Yussef Said Cahali, *“o que configura o dano moral é aquela alteração no bem-estar psicofísico do indivíduo; se ato de outra pessoa resultar alteração desfavorável, aquela dor profunda que causa modificações no estado anímico, aí está o início da busca do dano moral; o que define o dano moral é a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra o mais largo significado. Na advertência da doutrina e jurisprudência, salvo situações excepcionais e bem demarcadas, não seria uma simples frustração que se indeniza, mas sim a ofensa a direitos da personalidade, ou sofrimento intenso e profundo, a ser demonstrado em cada caso.”* (in Dano Moral - 4. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 52-53).

Outrossim, de acordo com conhecida lição de Caio Mário, deve o juiz: *“1) punir pecuniariamente o infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; 2) pôr nas mãos do ofendido uma soma, que não é o ‘pretium doloris’, porém o meio de lhe oferecer oportunidade de conseguir uma satisfação, ou seja, um bem estar psíquico compensatório do mal sofrido, numa espécie de substituição da tristeza pela alegria.”* (Direito Civil, volume II, nº 176).

A jurisprudência, para fins de arbitramento do “quantum” indenizatório, estabeleceu critérios, dividindo-os em dois pilares: [a] o reparatório, que considera as condições pessoais da vítima e a extensão do dano; e [b] o punitivo, que avalia o poder financeiro do ofensor e a sua culpa.

O montante da indenização não pode ser irrisório, sob pena de não servir ao cumprimento de seu objetivo específico. Nem pode ser excessivamente elevado, de modo a propiciar enriquecimento. Deve ser equilibrado porque tem finalidade compensatória.

O arbitramento, não obstante estar ao critério do juiz, deve ser fixado, em cada caso, atendendo à dor experimentada pela vítima e ao grau de dolo ou culpa do ofensor (TJSP 8^a Câ., Ap., Rel. Felipe Ferreira., j. 28.12.94, RT 717/126).

Para a fixação do dano moral também devem ser consideradas as condições das partes, a gravidade da lesão, o potencial econômico do ofensor e a necessidade da condenação servir de desestímulo a práticas futuras.

A quantia paga em dinheiro para a parte ofendida deve representar para esta uma satisfação psicológica capaz de minimizar o sofrimento impingido.

Nesse cenário, atento às particularidades do caso em apreço, deve ser mantida a indenização fixada em R\$ 3.000,00, preservando o caráter punitivo e compensatório do dano moral.

Neste sentido:

"Ação declaratória de inexistência de relação jurídica e débito c/c reparação de danos morais e repetição de indébito em dobro. Empréstimo consignado fraudulento. Sentença de procedência. Apelo exclusivo da autora. Devolução dos valores descontados indevidamente de forma dobrada, com descontos feitos após 30.03.2021, diante da atual orientação do E.STJ sobre o assunto. Dano moral configurado. Indenização por danos morais majorada para R\$ 5.000,00 de acordo com as circunstâncias do caso concreto e os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. Retorno ao status quo ante. Devolução ou compensação crédito, sob pena de enriquecimento sem causa. Verba honorária majorada. Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1025243-06.2021.8.26.0482; Relator (a): Cauduro Padin; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/02/2023; Data de Registro: 03/02/2023)"

"Apelação Cível. Declaratória de inexistência de débito c/c repetição do indébito e indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência do pedido. Inconformismo da autora e do réu Banco Bradesco S/A. Recurso de apelação do réu. Regime de responsabilidade civil solidária previsto no diploma consumerista. Exegese dos arts. 7º, parágrafo único, 12, caput, 14, caput, e 25, § 1º, do CDC. Legitimidade passiva configurada. Desconto indevido na conta-corrente da autora, sem prova da contratação de seguro e regular autorização. Relação jurídica e comercial entre as partes inexistente. Perícia judicial constatou que a assinatura no contrato não é da autora. Conduta ilícita e abusiva. Erro

injustificável. Existência de ações idênticas que contribui para a identificação de um modus operandi verdadeiramente irregular dos réus. Restituição em dobro. Incidência do art. 42 do CDC. Indenização por danos morais. Conduta ilícita e abusiva. Concreta afronta a núcleo essencial de proteção conferida pelo ordenamento, não se tratando de mero dissabor ou incômodo. Autora que teve reduzido o valor de seu benefício previdenciário, em prejuízo à sua subsistência. Desnecessidade de comprovação de efetiva ocorrência de prejuízo (damnum in re ipsa). Indenização devida. Recurso de apelação da autora. Quantum indenizatório arbitrado em R\$ 5.000,00. Adequação e simetria com hipóteses semelhantes. Precedentes. Honorários advocatícios sucumbenciais. Majoração para 20% do valor atualizado da causa. Exegese do art. 85, § 2º, do CPC. Sentença reformada para majorar os honorários advocatícios sucumbenciais. Recurso de apelação do réu desprovido e recurso de apelação da autora parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1004149-19.2021.8.26.0541; Relator (a): Rômulo Russo; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Fé do Sul - 1ª Vara; Data do Julgamento: 29/09/2023; Data de Registro: 29/09/2023)"

"Apelação Cível. Ação Declaratória de Inexistência de Débito c.c. Indenização e Pedido de Tutela de Urgência Antecipada. Sentença de parcial procedência dos pedidos. Inconformismo da ré. Cartão de crédito. Reserva de margem consignável (RMC). Alegação de divergência de assinaturas. Ônus da credora em demonstrar a legitimidade da contratação, vez que incumbe à parte que produziu o documento, se houver contestação de assinatura, o ônus da prova. Artigo 6º, VIII, da Lei nº 8.078/1990 e artigo 429, II, do Código de Processo Civil. Desistência da perícia. Falsidade reconhecida. Restituição das partes ao "status quo ante" que se impõe, nos termos da fundamentação, com compensação de valores de forma simples, por ausência de irresignação da parte contrária. Dano moral. Dissabor que supera o mero aborrecimento. Retenção de benefício previdenciário. Quantum indenizatório arbitrado em R\$5.000,00. Quantia que se mostra razoável e proporcional, com atenção às peculiaridades do caso. Multa. Obrigação de não fazer. Cabimento. Valor razoável e proporcional. Inexistência de motivo para limitação. Valor ínfimo. Cobranças em percentual que podem eternizar os descontos. Incentivo ao cumprimento da tutela. Sentença mantida. Honorários majorados para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

20% do valor da condenação. Recurso da ré não provido, na parte conhecida, nos termos da fundamentação. (TJSP; Apelação Cível 1022399-89.2020.8.26.0071; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/05/2022; Data de Registro: 27/05/2022)"

Lembre-se, por fim, que, segundo a Súmula 326 do C. STJ, *"Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca."*

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do réu da forma acima explicitada.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA
RELATOR